Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - BA

Quarta-feira • 14 de agosto de 2019 • Ano III • Edição Nº 421

SUMÁRIO

QR CODE

GABINETE DO PREFEITO . . . 2
ATOS OFICIAIS . . . 2
DECRETO (Nº 105/2019) . . . 2
PORTARIA (Nº 074/2019) . . . 4
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS . . . 5
LICITAÇÕES E CONTRATOS . . . 5
JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019) . . . 5
SECRETARIA DE SAÚDE . . . 8
LICITAÇÕES E CONTRATOS . . . 8
AVISO DE LICITAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2019) . . . 8

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE
PONTUALIDADE
CREDIBILIDADE

IMPRENSA OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS

open

GESTOR: ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS

http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO (Nº 105/2019)

Estado da Bahia
TURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
e do Prefeito

DECRETO Nº 105, de 12 de agosto de 2019.

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DA RESPOSTA DOS RECURSOS INTERPOSTOS APÓS PUBLICAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR DA PRIMEIRA FASE DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EDITAL 001/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO: A Portaria Municipal n° 056 de 29 de julho de 2019 que dispõe sobre autorização e realização de Processo Seletivo Simplificado e a constituição de sua Comissão Organizadora e Examinadora.

CONSIDERANDO: O edital 001/2019 que dispõe sobre Processo Seletivo Simplificado visando à contratação excepcional e temporária, para preenchimento de 03 vagas nos programas sociais da Secretaria de Assistência Social.

RESOLVE:

ART 1º - Tornar público resposta dos recursos interpostos após publicação do resultado preliminar da primeira fase do processo seletivo simplificado edital 001/2019 e dá outras providências, conforme anexo.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, Estado da Bahia, Em 12 de agosto 2019.

ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS
Prefeito Municipal

CANDIDATO	SITUAÇÃO
Cecília da Silva Santos	INDEFERIDO A declaração de tempo de serviço emitida pelo órgão não especifica o tempo de serviço prestado, não tendo como computar a pontuação.
Silvani Gonçalves de Souza	INDEFERIDO Os cartificados apresentados não correspondem a área de abrangência solicitada no edital nº 01/2019.
Valdirene Lopes de Oliveira	INDEFERIDO Os certificados aprsentados não correspondem a área de abrangência solicitado pelo edital nº 01/2019, assim como, alguns outros certificados não foram aprsentados cópias devidamente autenticadas conforme exigência contida no edital nº 01/2019.
Mariza Lopes Guimarães	INDEFERIDO A candidata não especificou no recurso ora apresentado, de maneira clara e coesa a pretensão rcursal.

PORTARIA (Nº 074/2019)

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA

PORTARIA Nº 074, DE 14 de AGOSTO de 2019.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O EXCELENTISSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICIPIO DE PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela legislação em vigor, especialmente as previstas na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Civil do Município:

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Licença Prêmio pelo período de 90 (noventa) dias, referente ao período aquisitivo 2011/2016, a partir de 01 agosto de 2019, a servidora público municipal **JOSEFA BATISTA DA SILVA,** matrícula 164, na função de Gari, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana;

Art. 2º - O servidor deverá retornar as suas atividades normais em 30 de outubro de 2019;

Art. 3º - Encaminhe-se para conhecimento do Departamento de Recursos Humanos a fim que sejam tomadas as medidas necessárias junto ao assentamento pessoal do servidor.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de agosto de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE PÉ DE SERRA, Estado da Bahia, em 14 de agosto de 2019.

Antonio Joilson Carneiro Rios
Prefeito Municipal

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019)

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA

DECISÃO

EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 003/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 215/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO COM DRENAGEM SUPERFICIAL NA RUA JOÃO CAMPOS E RUA MANOEL CARNEIRO, LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICÍPIO, CONFORME PROPOSTA Nº 59335.000111/2018-14 CONVÊNIO Nº 865850/2018, FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE (SUDENE) E O MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, BAHIA.

A Comissão de Licitação ao verificar as Documentações apresentadas e as alegações relacionadas em Ata, resolve Inabilitar as Empresas abaixo relacionadas:

DAS EMPRESAS:

CELESTE LIMP SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, conforme a alegação mencionada em ata, referente por ter descumprido o Item 5.3.2.- I **REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO 2.600M²**, a referida Empresa apresentou Atestado de Capacidade Técnica do Profissional, conforme item 5.3.3 – ''Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome da empresa ou do profissional, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU da região onde as obras/serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado obras/serviços similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação'', em nome do Engenheiro Civil Senhor **JARBAS GAMA OLIVEIRA CREA 37617/D**, Conforme Certidão de Acervo Técnico - CAT BA20120000819, referente à Prestação de Serviços na Pavimentação em Paralelepípedo com drenagem superficial de ruas do bairro da Maricota na sede do Município de Teofilândia, Estado da Bahia. Conforme alegação mencionada em Ata, referente a empresa descumpriu o Item 5.17 - Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o Responsável técnico: através da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, emitido pelo **CREA-BA**, saliento que o item 5.5 - A Comprovação de vinculação do(s) responsável(éis) técnico(s), ''ENGENHEIRO CIVIL'', devidamente reconhecido pela entidade competente, ao quadro permanente da licitante, deve ser comprovada através do contrato por tempo indeterminado e do ''ENGENHEIRO AGRIMENSOR'', a comprovação de vinculação através de contrato devidamente reconhecido pela entidade competente, vinculado ao quadro permanente da licitante, ou contrato de prestação de serviços, onde um item não anula o outro, será considerado que a empresa neste ponto atendeu a exigência editalícias. Conforme alegação mencionada em ata, referente os coeficientes do índice de capital estar com a somatória erradas, após analise do setor de contabilidade que verificou os índices apresentados pela Licitante são de responsabilidade do profissional contábil que os descreveu, sendo assim não tem como inabilitado por esse item. Conforme alegação mencionada em Ata, referente a não apresentação da Declaração de Habilitação Profissional (DHP) pelo Responsável contábil pela elaboração do Balanço Patrimonial, neste ato, esta comissão julga-se **PROCEDENTE** a sua **INABILITAÇÃO**, tendo em vista que a apresentação somente da Certidão de Regularidade Fiscal no termo de Encerramento do balanço Patrimonial não substitui a Declaração de habilitação Profissional (DHP), expedida pelo Órgão responsável pelas atividades profissionais.

LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI, conforme as alegações mencionadas em ata, e da não apresentou a Certidão Negativa de Infração Trabalhista, (Ministério de Trabalho e Emprego), instituída pela Lei Nº 12.440 de 07 de julho de 2011, a qual pode ser obtida no site http://www.tst.jus.br/certidao, esta comissão julga-se **PROCEDENTES** a sua **INABILITAÇÃO**, conforme item 5.2.4 alínea (e), **não se pode descumprir as normas e condições do edital.**

ULTRATEC EMPREENDIMENTOS LTDA, conforme as alegações mencionadas em ata, e da não apresentou a Certidão Negativa de Infração Trabalhista, (Ministério de Trabalho e Emprego), instituída pela Lei Nº 12.440 de 07 de julho de 2011, a qual pode ser obtida no site http://www.tst.jus.br/certidao, esta comissão julga-se **PROCEDENTES** a sua **INABILITAÇÃO**, conforme item 5.2.4 alínea (e), **não se pode descumprir as normas e condições do edital.**

MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, conforme as alegações mencionadas em ata, e da não apresentou a Certidão Negativa de Infração Trabalhista, (Ministério de Trabalho e Emprego), instituída pela Lei Nº 12.440

Av. Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra - Bahia
CNPJ Nº 13.232.913/0001-85

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA

de 07 de julho de 2011, a qual pode ser obtida no site http://www.tst.jus.br/certidao, esta comissão julga-se **PROCEDENTES** a sua **INABILITAÇÃO**, conforme item 5.2.4 alínea (e), **não se pode descumprir as normas e condições do edital.**

PROJECTA ENGENHARIA LTDA, conforme as alegações mencionadas em ata, e da não apresentou a Certidão Negativa de Infração Trabalhista, (Ministério de Trabalho e Emprego), instituída pela Lei Nº 12.440 de 07 de julho de 2011, a qual pode ser obtida no site http://www.tst.jus.br/certidao, esta comissão julga-se **PROCEDENTES** a sua **INABILITAÇÃO**, conforme item 5.2.4 alínea (e), **não se pode descumprir as normas e condições do edital.**

BS CONCEITO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, conforme as alegações mencionadas em ata, e da não apresentou a Certidão Negativa de Infração Trabalhista, (Ministério de Trabalho e Emprego), instituída pela Lei Nº 12.440 de 07 de julho de 2011, a qual pode ser obtida no site http://www.tst.jus.br/certidao, esta comissão julga-se **PROCEDENTES** a sua **INABILITAÇÃO**, conforme item 5.2.4 alínea (e), **não se pode descumprir as normas e condições do edital.**

DUPLO ENGENHARIA LTDA, conforme as alegações mencionadas em ata, e da não apresentou a Certidão Negativa de Infração Trabalhista, (Ministério de Trabalho e Emprego), instituída pela Lei Nº 12.440 de 07 de julho de 2011, a qual pode ser obtida no site http://www.tst.jus.br/certidao, esta comissão julga-se **PROCEDENTES** a sua **INABILITAÇÃO**, conforme item 5.2.4 alínea (e), **não se pode descumprir as normas e condições do edital.**

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência Art. 37, caput. Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante Processo de Licitação Pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes Art. 37, inciso XXI.

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, o conceito legal de tomada de preços informa que: "é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação", conforme a Lei Federal Nº 8.666/93, Art. 22, § 2º. Seja qual for à modalidade adotada, deve-se garantira observância da Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, previstos expressamente na Lei Federal Nº 8.666/93.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a **vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório**. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o Art. 41, §2º, da Lei Federal Nº 8.666/93, ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital.

Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:
O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288). Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada a Lei Federal Nº 8.666/93, Art. 3º, 41 e 43, letra I. O

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA

edital é a Lei da Licitação. A despeito de o procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do Art. 41 com aquela do Art. 4º da Lei federal Nº 8.666/93, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas às regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...). (Justen Filho, Marçal; Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, págs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005. Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei Federal Nº 8.666/93.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

ACÓRDÃO 4091/2012 - SEGUNDA CÂMARA
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

ACÓRDÃO 966/2011 - PRIMEIRA CÂMARA
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere. Dessa forma o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Sugiro a Vossa Excelência a remessa desse parecer à Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

Pé de Serra, Bahia, 13 de agosto de 2019.

Ayrton Andrade
Pregoeiro

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE SAÚDE

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2019)

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA

AVISO LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 225/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR, PROCESSAMENTO DE ROUPA NAS DEPENDÊNCIAS DA CONTRATADA (EXTERNA) PARA ATENDER AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA E SUAS UNIDADES. Sessão: 27/08/2019, às 09h00min. Tipo: Menor Preço Global. Informações e Copias do Edital poderão ser adquiridos no Setor de Licitações de segunda a quinta-feira, na Sede da Prefeitura na Av. Luiz Viana Filho, Nº 150, Centro, Pé de Serra, Bahia, das 08h00minh às 12h00min. e-mail licitacaoprefeituramps@gmail.com. **ANTÔNIO JOÍLSON CARNEIRO RIOS** - Prefeito Municipal.